



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.179 - SP (2013/0179249-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. O Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção da prova oral.

2.- A revisão dessas premissas demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciados 7 da Súmula desta Corte.

3.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.179 - SP (2013/0179249-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ITABUNA TÊXTIL S/A, contra a decisão de fls. 453/455 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que não pode ser ignorada a prova fartamente produzida nos autos e que a prova oral é desnecessária, pois não terá o condão de provar o impossível, ou seja, de que as pessoas que receberam as mercadorias são desconhecidas, e que se trata de reavaliação da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.179 - SP (2013/0179249-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- Inicialmente, no que se refere ao cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96).

Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

No caso, o tribunal a quo concluiu que é admissível a realização da prova oral, pois "existe matéria fática controvertida, não dirimida pela prova documental constante dos autos, sobre a ré sacadora ajustou a compra e venda de mercadorias, com entrega de mercadorias em local diverso de seu estabelecimento, com quem pessoa autorizada a prática desse ato pela autora sacada, como sustenta a sacadora, ou se com terceiros estranhos à autora sacada, como deduzido por ela" (e-STJ Fl. 362).

A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a respeito da produção da prova oral, é inviável neste âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179249-8

AgRg no
AREsp 355.179 / SP

Números Origem: 02733084220108260000 2733084220108260000 63209 6352009 990102733084

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.